



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039478-28.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado CAMEL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1039478-28.2019.8.26.0100/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Camel Pavimentação Terraplanagem e Obras LTDA

Comarca: São Paulo

V. 14954

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SILOGISMO ESTRUTURADO DE MANEIRA COERENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido a p. 827/831, por meio do qual foi negado provimento ao recurso da apelante, ora embargante, a qual visa a supressão de omissão.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todo o conjunto probatório foi detidamente analisado para a formação da convicção que deu ensejo à decisão embargada.

A apelante reitera a tese de que “não se pode aplicar o reajuste de um tipo de contrato específico, como o individual ou de família, aos contratos coletivos” (p. 3 destes embargos). Todavia, constou expressamente do v. Acórdão: “embora a cláusula de reajustes por sinistralidade e financeiro, por si só, seja legal, eles não podem ser feitos de forma discricionária, devendo a prestadora de serviços à saúde respeitar as disposições contratuais, bem como justificar a necessidade da majoração do prêmio mensal a ser pago pelo beneficiário.” (p. 829), de forma que

os documentos apensados pela parte não foram suficientes para comprovar, conforme exposto em sede de perícia na origem (p. 830), a licitude dos reajustes realizados no contrato coletivo da embargada. Por esta razão, foi determinada a aplicação dos índices previstos pela ANS para os planos individuais e familiares, por analogia. Ressalta-se que os índices da ANS foram adotados por analogia, em face da abusividade dos reajustes por sinistralidade e financeiro aplicados ao plano de saúde contratado pela consumidora, conforme conjunto probatório.

Por consequência, fica prejudicado o pedido feito pela embargante no item 27, ii (p. 8 destes embargos), sobretudo porque foi realizada perícia no processo de conhecimento, que permitiu a elucidação dos fatos.

Assim, estando o silogismo estruturado de forma coerente, não existe nenhuma premissa equivocada que justifique a declaração pleiteada.

A propósito, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Na realidade, a embargante deseja a reforma do julgado, com reapreciação de tese, o que é inadmissível por esta via processual.

Nessas condições, **REJEITO OS EMBARGOS**, persistindo o acórdão tal como está lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora